



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.593, DE 2013

Dispõe sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida por entidade de Representação do Futebol Brasileiro e cria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.593, de 2013**, de autoria do Ilustre Deputado Otavio Leite, pretende acrescer em dez pontos percentuais a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida por entidade associativa de representação do futebol brasileiro em âmbitos nacional e internacional, conforme disposto no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, que prevê alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Os recursos arrecadados mediante a referida majoração de alíquota serão aplicados na concessão de benefícios assistenciais a ex-atletas profissionais de futebol, nos termos definidos em regulamento.

A proposição declara de especial interesse público a comercialização de patrocínio proveniente de atividade de representação do

D077437E22

D077437E22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

futebol brasileiro nos âmbitos nacional e internacional, sujeita à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE , com alíquota de 20%, a ser recolhida no último dia útil do mês seguinte ao da contratação do patrocínio, destinando-se os recursos daí arrecadados ao fomento e formação de atletas de futebol menores de 18 anos, nos termos dispostos em regulamento.

Finalmente, a instituição que exerça atividade de representação do futebol brasileiro nos âmbitos nacional e internacional poderá, conforme a proposta, receber o *status* de “Representante Oficial do Futebol Brasileiro”, mediante chancela direta da Presidência da República, nos termos de regulamento específico, e, em consequência, disponibilizará na rede mundial de computadores todas as informações provenientes das receitas auferidas com a comercialização de patrocínio proveniente dessa atividade de representação, sujeitando-se a eventuais auditorias do Tribunal de Contas da União, quando requeridas pelo Poder Executivo ou por membro do Poder Legislativo.

A matéria foi distribuída, em regime ordinário para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; Turismo e Desporto; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem como objeto a tributação sobre as atividades de entidade de representação do futebol brasileiro, mas, caso aprovada, seus efeitos contemplarão gerações passadas e futuras de atletas profissionais do esporte, por meio de benefícios provenientes de contribuições sociais.

D077437E22

D077437E22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em caráter preliminar, observamos que, embora a Seguridade Social tenha como base a universalidade da cobertura e do atendimento, tais princípios constitucionais convivem, simultaneamente, com os da seletividade e da distributividade na prestação de benefícios e serviços, que serão financiados por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes das contribuições sociais, entre outras fontes (Constituição Federal, art. 194, p.ú., I e III, e art. 195, *caput*).

Acrescente-se a previsão, introduzida pelo constituinte derivado e devidamente referida no art. 1º da proposta, de que as contribuições sociais, quando incidentes sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento, e o lucro, “poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho” (CF, art. 195, § 9º).

Desse modo, é perfeitamente possível a majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre a receita ou o faturamento de entidade associativa que exerça a representação do futebol brasileiro em âmbito nacional ou internacional.

A referida entidade corresponde à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, cuja receita bruta anual superou os R\$ 360 milhões em 2012, de acordo com levantamento da BDO, empresa multinacional de serviços em auditoria, contabilidade e consultoria. O mesmo estudo demonstrou que a receita aumentou 59%, de modo consistente, nos últimos quatro anos. Somente no ano passado, a receita com patrocínios foi de R\$ 235,6 milhões, e o lucro apurado foi de R\$ 59 milhões.

Sabemos que o resultado operacional da associação que detém o monopólio da representação e do patrocínio no futebol brasileiro não é revertido em favor dos atletas mais necessitados, principalmente daqueles que deixaram a carreira, de maneira precoce e sem condições para pedir a concessão de aposentadoria. Portanto, é meritória a destinação da arrecadação de dez pontos adicionais na alíquota da COFINS para ex-atletas profissionais de futebol, que tantas alegrias deram ao povo brasileiro no passado, ajudando a construir a história e o orgulho do esporte que hoje é preferência nacional e vitrine do País para o mundo.

D077437E22

D077437E22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Pelos mesmos motivos, também merece prosperar a proposta de se instituir uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, em favor dos atletas com idade inferior a 18 anos, como forma de fomento à formação de jovens jogadores, que comporão as seleções futuras.

Os principais requisitos para instituição da CIDE estão atendidos: competência da União, atividade de caráter setorial, observância dos princípios constitucionais da ordem econômica e, principalmente, referibilidade, entendida como o liame entre a finalidade a ser realizada, que é o objeto da intervenção no domínio econômico, e as atividades e os interesses de determinado grupo econômico. No caso, o futebol como esporte de abrangência nacional e internacional.

Está atendido, outrossim, tanto para a COFINS quanto para a CIDE, o princípio da precedência da fonte de custeio total, relativo aos benefícios e serviços da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Consideramos, entretanto, que a declaração de interesse público prevista no art. 3º, *caput*, do Projeto, relativa à atividade de comercialização de patrocínio, pode se confundir com aquela reservada às pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, no âmbito da obtenção de tratamento estatal diferenciado, como, por exemplo, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Por essa razão, propomos Substitutivo para retirar essa disposição, o que em nada impede a instituição da CIDE, e aproveitamos a oportunidade para introduzir ligeiros aperfeiçoamentos na técnica legislativa, como, por exemplo, a referência à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a COFINS, e a anterioridade nonagesimal na cláusula de vigência (CF, art. 149, *caput*, e art. 195, § 6º).

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.593, de 2013, nos termos do Substitutivo em anexo.

D077437E22

D077437E22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2013_20937

D077437E22

D077437E22

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.593, DE 2013

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para dispor sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida por entidade de Representação do Futebol Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de patrocínio proveniente da atividade de representação do futebol brasileiro em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A alíquota da CIDE de que trata o *caput* deste artigo será de 20% (vinte por cento), com recolhimento até o último dia útil do mês seguinte ao da contratação do patrocínio.

§ 2º O produto da arrecadação da CIDE de que trata o *caput* deste artigo será destinado à formação de atletas de futebol com idade inferior a dezoito anos, conforme regulamento.

§ 3º A entidade associativa que exerça a atividade de representação referida no *caput* deste artigo poderá ser declarada “Representante Oficial do Futebol Brasileiro”, por meio de decreto do Poder Executivo da União, desde que dê ampla publicidade e acesso às informações referentes às receitas de patrocínio, sujeitando-se a auditorias do Tribunal de

Contas da União, que poderão ser requeridas pela Presidência da República ou por membro do Poder Legislativo da União.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 2º.

.....

§ 8º *Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por entidade associativa de representação do futebol brasileiro, em âmbito nacional ou internacional, que fica sujeita à alíquota de 17,6% (dezesete inteiros e seis décimos por cento).*

§ 9º *O produto da arrecadação resultante da diferença entre as alíquotas definidas no § 8º e no caput, ambos deste artigo, destina-se ao pagamento de benefícios assistenciais a ex-atletas profissionais de futebol, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do regulamento.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator